



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.881 - CE
(2009/0219672-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO ALVES DOURADO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA GLÁUCIA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, não se apresentando adequados para a mera rediscussão do quanto foi decidido.

2. *"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida"* (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.881 - CE
(2009/0219672-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão proferido pela eg. Terceira Seção, assim ementado (e-fls. 294/295):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA APRESENTAR DOCUMENTOS PARA NOMEAÇÃO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE VAGAS. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. INVESTIDURA NO CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO.

1. A publicação de edital convocando os recorrentes para: "(...) tratarem de assunto relacionado ao processo de nomeação nos respectivos cargos efetivos", determinando, inclusive, a apresentação de diversos documentos a esse propósito, faz crer que há cargos vagos, o que, aliás, restou comprovado nos autos, e que a Administração necessita supri-los. Em outras palavras, a Administração obriga-se a investir os recorrentes no serviço público a partir da publicação desse instrumento convocatório, pois vinculada ao motivo do ato.

2. Seguindo a mesma linha de raciocínio, decidiu a eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça que: "A vinculação da Administração Pública aos atos que emite, combinada com a existência de vagas impõe a nomeação, posse e exercício dos recorrentes nos cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1.^a Classe do Estado do Ceará" (RMS 30.110/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/4/2010).

3. Direito líquido e certo dos impetrantes à investidura nos cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1.^a Classe do Estado do Ceará.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Alega o interessado que "trata-se de embargos de declaração interpostos com o intuito de obter manifestação desde c. Tribunal acerca do art. 37, incisos I a IV, todos da CF/88" (e-fls. 314).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aduz que o candidato só possui direito a nomeação se aprovado dentro das vagas oferecidas no Edital, por isso, o aresto embargado, ao admitir, por meios diversos, a possibilidade de aferição da existência de vagas, violou o art. 37, incisos I a IV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.881 - CE
(2009/0219672-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Nos termos do disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição de que padece o julgado, não se apresentando adequados para a rediscussão do quanto foi decidido. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

(...) 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 931.702/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/5/2012, DJe 6/6/2012)

No caso, o acórdão impugnado assinalou que o direito líquido e certo dos impetrantes não advém do direito subjetivo dos aprovados à nomeação dentro do número de vagas, mas do ato da Administração Pública consubstanciado no Edital de nº 23/2008, que convocou os candidatos para "*tratarem de assunto relacionado ao processo de nomeação nos respectivos cargos efetivos*", determinando, inclusive, a apresentação de diversos documentos com essa finalidade.

Consignou, ainda, a existência de 237 vagas ociosas relativas ao cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe, conforme o quadro demonstrativo publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 13/5/2008.

Assim, a eg. Sexta Turma entendeu que a Administração se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculada ao motivo indicado no instrumento convocatório, o que impõe o preenchimento das vagas existentes.

Não há, portanto, vício a ser declarado, uma vez que todas as questões relevantes para a solução da controvérsia foram apreciadas, de modo claro e preciso.

Registre-se, por fim, que *"a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida"* (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0219672-7

EDcl no
RMS 30.881 / CE

Número Origem: 20080017849580

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ALVES DOURADO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA GLÁUCIA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO ALVES DOURADO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA GLÁUCIA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.